



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº XX.XXX**

**INSTRUÇÃO Nº 0600611-60.2021.6.00.0000 – CLASSE 11544 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Luís Roberto Barroso  
**Interessado:** Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a realização de Missões de Observação Eleitoral Nacional e Internacional.

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE**:

Art. 1º Os procedimentos, condições e garantias a serem observados para a realização de Missão de Observação Eleitoral Nacional (MOE Nacional) e as diretrizes gerais para a realização de Missão de Observação Eleitoral Internacional (MOE Internacional) serão regidos por esta Resolução.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução direcionadas às Missões de Observação Eleitoral Nacionais aplicam-se, no que couber, às Missões de Observação Eleitoral Internacionais.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Considera-se Missão de Observação Eleitoral (MOE), para os efeitos desta Resolução, o procedimento sistemático de acompanhamento e de

avaliação dos processos eleitorais e de outros processos que impliquem decisão política das cidadãs e dos cidadãos, como as consultas populares de caráter nacional, estadual e municipal, que seja realizado de forma independente:

I – no caso de MOE Nacional, por entidades, organizações da sociedade civil ou instituições de ensino superior nacionais previamente credenciadas como Instituições Observadoras nacionais pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou, no caso de eleições suplementares ou de consultas populares de caráter estadual e municipal, pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE) respectivo, observado o disposto no § 1º deste artigo; e

II – no caso de MOE Internacional, por organizações regionais e internacionais, não governamentais, governos estrangeiros ou por meio de missão diplomática ou por personalidades de reconhecida experiência e prestígio internacionais, que tenham celebrado Acordo de Procedimentos com o Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 1º O credenciamento, por TRE, de Instituição Observadora nacional para a observação de eleições suplementares ou consultas populares de caráter estadual e municipal fica condicionado à prévia anuência da Presidência do TSE e deverá observar as disposições previstas nesta Resolução, no que couber.

§ 2º A exclusividade da atuação do TSE na celebração de Acordo de Procedimentos para MOE Internacional se justifica para permitir a padronização dos termos dos acordos celebrados, a avaliação uniforme quanto à higidez e à reputação da organização solicitante e a análise da conveniência e oportunidade da observação.

§ 3º O TSE poderá celebrar Acordo de Procedimentos que permita a observação eleitoral internacional de múltiplas eleições suplementares e consultas populares de âmbito estadual ou municipal por parte de uma mesma organização.

§ 4º Caso celebrado o Acordo de Procedimentos previsto no § 3º deste artigo, para a realização de MOE Internacional, bastará a formalização de Termo de Realização de MOE Internacional entre o TRE e a organização, no qual conste a eleição suplementar ou a consulta popular de caráter estadual e municipal que será objeto de observação e o cronograma de execução da Missão.

§ 5º As Missões de Observação Eleitoral Internacionais não se confundem com os Programas para Convidados Internacionais, os quais são regidos

por resolução específica (Res.-TSE nº 23.483/2016), e poderão ser organizados pelos TREs, no caso de eleições suplementares ou consultas populares de âmbito estadual ou municipal.

§ 6º Não integra o escopo das Missões de Observação Eleitoral a fiscalização do processo eleitoral exercida nos termos da lei pelos partidos políticos, coligações, candidatas e candidatos, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e demais entidades previstas em resolução específica do TSE.

Art. 3º As Missões de Observação Eleitoral têm por finalidade contribuir para o aperfeiçoamento do processo eleitoral brasileiro, ampliar sua transparência e integridade, e fortalecer a confiança pública nas eleições.

Art. 4º As Missões de Observação Eleitoral regem-se pelos seguintes fundamentos:

I – sujeição aos preceitos norteadores dos direitos humanos e às garantias fundamentais;

II – valorização da democracia representativa;

III – busca pelo fortalecimento do processo democrático, especialmente nos aspectos relativos à igualdade de oportunidades; ao estabelecimento de regras eleitorais claras e justas; e à garantia da segurança, da transparência e da legitimidade do pleito;

IV – sujeição aos princípios da independência, imparcialidade, objetividade, precisão, responsabilidade, legalidade e não interferência; e

V – observância da estrita imparcialidade político-partidária, da ética e do profissionalismo no exercício das atividades.

Art. 5º As Missões de Observação Eleitoral tem como objetivos:

I – observar o cumprimento das normas eleitorais nacionais;

II – colaborar para o controle social nas diferentes etapas do processo eleitoral;

III – verificar a imparcialidade e a efetividade da organização, direção, supervisão, administração e execução do processo eleitoral; e

IV – informar sobre a qualidade técnica, integridade e eficácia dos instrumentos técnico-operacionais utilizados no processo eleitoral.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSAMENTO DA MISSÃO DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL NACIONAL

Art. 6º Até o dia 5 de março do ano em que se realizarem eleições ordinárias, o TSE lançará edital público de chamamento comunicando as regras para o credenciamento de Instituições Observadoras nacionais, o qual se dará em conformidade com os arts. 8º a 10 desta Resolução.

§ 1º O edital de que trata este artigo ficará aberto até 15 (quinze) dias antes do início das convenções partidárias, data que encerra o período no qual poderão ser apresentados pedidos de credenciamento ao TSE.

§ 2º Em casos excepcionais devidamente justificados, o TSE poderá avaliar pedidos de credenciamento apresentados depois do prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º As providências para o credenciamento previsto neste artigo serão tomadas pelo TSE de forma contínua, à medida que os pedidos forem recebidos.

§ 4º O início das atividades de Observação Eleitoral Nacional fica condicionado, cumulativamente:

I – ao deferimento do pedido de credenciamento da Instituição Observadora pelo TSE; e

II – ao credenciamento, perante o TSE, das pessoas que exercerão as atividades de Observação Eleitoral.

§ 5º A MOE Nacional vigorará a partir do deferimento do pedido de credenciamento da Instituição Observadora previsto no inciso I do § 4º deste artigo até a entrega final do Relatório, observado, quanto ao prazo de validade das credenciais das Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais, o disposto no § 6º do art. 18 desta Resolução.

Art. 7º As atividades de Observação Eleitoral poderão ocorrer desde o início das fases de especificação e desenvolvimento dos sistemas eleitorais, de acordo com a data estabelecida no Calendário Eleitoral da eleição observada, até a diplomação das pessoas eleitas.

Parágrafo único. A observação das convenções partidárias observará os critérios previamente acordados com os partidos políticos, os quais serão comunicados pela Presidência do TSE nos termos do parágrafo único do art. 11 desta Resolução.

### CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES DA OBSERVAÇÃO ELEITORAL

#### Seção I Das Instituições Observadoras

Art. 8º Consideram-se Instituições Observadoras em MOE Nacional as entidades que realizarem seu processo de credenciamento perante o TSE ou, no caso de eleições suplementares ou de consultas populares de caráter estadual e municipal, perante o TRE respectivo.

Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva do TSE o processo de credenciamento das instituições para a observação das eleições ordinárias, gerais e municipais, consultas populares e eleições suplementares de âmbito nacional.

Art. 9º Poderão pleitear credenciamento como Instituição Observadora entidades e organizações da sociedade civil ou instituições de ensino superior, públicas ou privadas, que, concomitantemente:

I – estejam constituídas nos termos da lei civil há pelo menos 1 (um) ano antes da data das eleições observadas; e

II – disponham de experiência, estrutura e capacidade técnica necessárias aos trabalhos de Observação Eleitoral, as quais deverão ser

demonstradas no processo de credenciamento, pelos seguintes elementos, sem prejuízo de outros meios a serem avaliados:

a) quantidade de observações nacionais ou internacionais de que tenha participado;

b) demonstração de que seu objeto social ou finalidades institucionais compreendem a proteção e/ou o estudo da democracia e de processos e sistemas eleitorais, ou o acompanhamento de processos eleitorais e cívicos, comprovando a atuação na área;

c) demonstração de condições técnicas e equipe suficiente para realizar a Observação Eleitoral no âmbito de atuação pretendido para a Missão; e

d) reconhecida experiência e prestígio de seus dirigentes e/ou membros.

Art. 10. O pedido de credenciamento para Observação Eleitoral nacional será formulado mediante o preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do TSE, e será instruído com os seguintes documentos e informações, sem prejuízo da solicitação de outros que se façam necessários:

I – nome da Instituição Observadora, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, estatuto social e endereço;

II – nome da pessoa responsável pela Instituição Observadora, inscrição no Cadastro de Pessoa Física, e documento de identificação com foto, indicação do órgão emissor e da data de emissão;

III – informações e documentos comprobatórios dos requisitos previstos no art. 9º desta Resolução;

IV – projeto com exposição detalhada da metodologia de trabalho a ser adotada pela Missão, que deverá ser adequada ao cumprimento das finalidades, dos fundamentos e dos objetivos previstos nesta Resolução, devendo conter:

a) indicação das Unidades da Federação que serão objeto de observação, recomendando-se a inclusão de ao menos um município de cada região;

b) indicação da pessoa responsável pela Missão;

c) metodologia consistente de coleta e análise de dados, compatível com a ética, a transparência e o profissionalismo;

d) cronograma de execução da Missão; e

e) modelos dos questionários que serão utilizados pela Missão;

V – relatório, devidamente assinado pela pessoa responsável pela Instituição Observadora, com declaração das fontes de financiamento da MOE discriminadas pela origem, e estimativa de montante global de recursos que serão empregados para a realização da Missão;

VI – declaração, sob as penas da lei:

a) de que a Instituição Observadora e as pessoas por ela responsáveis não possuem vinculação a organismo político-partidário, a pessoa pré-candidata, candidata ou ocupante de cargo público eletivo;

b) de inexistência de financiamento da Instituição Observadora e da MOE com recursos oriundos de partidos políticos, pessoas pré-candidatas, candidatas ou ocupantes de cargos públicos eletivos; e

c) de inexistência de financiamento da MOE com recursos de origem estrangeira ou provenientes de órgãos da Administração Pública direta e indireta, ressalvadas as instituições de ensino superior previstas no *caput* do art. 9º desta Resolução.

§ 1º A configuração da fonte vedada relativa a recursos de origem estrangeira não depende da nacionalidade de quem efetuou a doação, mas da procedência dos recursos doados.

§ 2º Caso não apresentados documentos ou informações, ou apresentados em desconformidade com o disposto nesta Resolução, a Instituição Observadora será notificada para atendimento da diligência no prazo de 2 (dois) dias úteis, podendo ser concedido prazo diverso a partir das peculiaridades da situação concreta.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser prorrogado a requerimento motivado da instituição interessada.

§ 4º Da notificação de que trata o § 2º deste artigo constarão de forma precisa as pendências a serem sanadas pela Instituição.

§ 5º Será indeferido, por decisão devidamente fundamentada, o pedido de credenciamento das instituições que não cumprirem as exigências previstas nesta Resolução e deixarem de atender às diligências solicitadas.

Art. 11. Deferido o pedido de credenciamento:

I – o TSE imediatamente tornará pública a habilitação da Instituição Observadora para a MOE Nacional; e

II - a Instituição Observadora realizará o processo de credenciamento das Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais, nos termos do art. 16 e seguintes desta Resolução.

Parágrafo único. Antes do início do prazo para realização das convenções partidárias, a Presidência do TSE expedirá comunicado aos diretórios nacionais dos partidos políticos, o qual conterá:

I – o objetivo das Missões de Observação Eleitoral e a importância da participação colaborativa dos partidos políticos nesse contexto;

II – o endereço específico do sítio eletrônico do TSE onde ficará publicada a lista atualizada das Instituições Observadoras credenciadas e das Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais, conforme o disposto no inciso I do *caput* deste artigo e no § 5º do art. 17 desta Resolução; e

III – a recomendação de que o comunicado seja levado ao conhecimento dos órgãos partidários estaduais/regionais e municipais/zonais.

Art. 12. São deveres das Instituições Observadoras:

I – manter a estrita imparcialidade político-partidária no exercício de suas funções e atividades de Observação Eleitoral;

II – atuar de forma independente, transparente, imparcial e objetiva, prezando pela exatidão das observações, pelo profissionalismo na sua atuação e pela ética em suas manifestações;

III – exercer suas funções e atividades de forma a não obstruir ou interferir no processo eleitoral;

IV – informar qualquer relação passível de criar conflito de interesses com o desempenho das suas funções ou com a MOE Nacional;

V – informar ao TSE sobre eventuais irregularidades e interferências observadas ou que forem a ela comunicadas; e

VI – adotar metodologia consistente de coleta e análise dos dados, compatível com a ética, a transparência e o profissionalismo.

Art. 13. São atribuições das Instituições Observadoras:

I – averiguar previamente a idoneidade e a imparcialidade das pessoas que serão indicadas para exercer as atividades de Observação Eleitoral, sem prejuízo da adoção de medidas similares pelo TSE;

II – capacitar as Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais;

III – solicitar ao TSE a indicação de especialistas para esclarecer pontualmente dúvida sobre algum tema afeto à Justiça Eleitoral; e

IV – responsabilizar-se pela segurança das Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais.

Art. 14. Caso a Instituição Observadora opte pelo uso de vestimenta padronizada, a escolha pautar-se-á pelo fundamento da estrita imparcialidade político-partidária, não podendo conter elementos semelhantes aos identificadores de partidos políticos, de pessoas pré-candidatas, candidatas ou ocupantes de cargos públicos eletivos.

Parágrafo único. Antes do início das atividades de observação eleitoral, o modelo da vestimenta de que dispõe este artigo será enviado para ciência do TSE, que dará ciência aos TREs.

Art. 15. As Instituições Observadoras poderão a qualquer tempo ser descredenciadas pela Presidência do TSE, de ofício ou mediante petição fundamentada de órgão nacional de partido político, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade da sociedade civil de âmbito nacional.

§ 1º Qualquer pessoa no gozo de seus direitos políticos poderá dirigir à Presidência do TSE notícia de fato que possa importar o descredenciamento previsto neste artigo.

§ 2º A decisão de descredenciamento, que será precedida da oportunidade de manifestação pela Instituição Observadora, será fundamentada em inobservância:

I – da legislação constitucional ou infraconstitucional; ou

II – dos termos desta Resolução e de outros regulamentos expedidos pelo TSE.

§ 3º Consideram-se situações aptas a ensejar o descredenciamento de que trata este artigo, sem prejuízo de outras a serem avaliadas pelo TSE:

I – notória parcialidade da Instituição Observadora;

II – vinculação da Instituição Observadora a organismo político-partidário, a pessoa pré-candidata, candidata ou ocupante de cargo público eletivo;

III – atuação ou manifestações públicas, inclusive em mídias sociais, em notório desacordo com os fundamentos previstos no art. 4º desta Resolução;

IV – uso de fontes de financiamento em desconformidade com o disposto no art. 10, VI, *b* e *c*, desta Resolução; e

V – outros fatos ou circunstâncias que demonstrem a existência de conflito de interesses.

## **Seção II**

### **Das Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais**

Art. 16. Exercerão as atividades de Observação Eleitoral Nacional cidadãos ou cidadãos brasileiros habilitados como representantes de Instituição Observadora, que serão denominados Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais.

§ 1º Constituem requisitos para o credenciamento da Pessoa Observadora Eleitoral Nacional:

I – ter pelo menos 18 (dezoito) anos no momento do pedido de credenciamento;

II – estar no gozo de seus direitos políticos;

III – não ser filiada a partido político ou desempenhar qualquer atividade político-partidária desde o pedido de credenciamento;

IV – não integrar a Justiça Eleitoral como integrante da magistratura, do serviço público ou de empresas contratadas para a prestação de serviços; e

V – não ocupar cargo em comissão na administração pública da circunscrição do pleito.

§ 2º No processo de seleção das pessoas que serão indicadas para exercer as atividades de Observação Eleitoral, as Instituições Observadoras buscarão assegurar a representatividade em termos de origem, cor/raça, etnia, idade, gênero, orientação sexual, religião, ou quaisquer outras formas de promoção da diversidade.

Art. 17. O credenciamento das Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais será feito pela Instituição Observadora respectiva em até 30 (trinta) dias após a data da notificação da decisão que deferiu seu credenciamento ou 5 (cinco) dias antes do início do prazo para a realização das convenções partidárias, o que ocorrer primeiro, mediante o preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do TSE, contendo os seguintes documentos e informações, relativos a todas as Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais, sem prejuízo da solicitação de outros que se fizerem necessários:

I – nome civil e nome social, se houver;

II – documento de identificação pessoal com foto, CPF, endereço completo, *e-mail* e telefone;

III – fotografia do rosto, colorida, atualizada e legível, em formato digital; e

IV – Código de Conduta para Pessoa Observadora Eleitoral Nacional devidamente assinado (Anexo desta Resolução).

§ 1º O tratamento dos dados de que trata este artigo se dará com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 2º Caso não apresentados documentos ou informações, ou apresentados em desconformidade com o disposto nesta Resolução, a Instituição Observadora será notificada para atendimento da diligência no prazo de 2 (dois) dias

úteis, podendo ser concedido prazo diverso a partir das peculiaridades da situação concreta.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser prorrogado a requerimento motivado da instituição interessada.

§ 4º Será indeferido, por decisão devidamente fundamentada, o pedido de credenciamento de Pessoa Observadora Eleitoral Nacional quando não cumpridos os requisitos previstos nesta Resolução e as diligências solicitadas não forem atendidas pela Instituição Observadora.

§ 5º Deferido o pedido de credenciamento, o TSE imediatamente tornará pública a relação das Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais de cada uma das Instituições Observadoras.

§ 6º Caso a Pessoa Observadora Eleitoral Nacional faça uso de nome social, este constará da publicidade de que trata o § 5º deste artigo, vedada a divulgação do nome constante do registro civil.

Art. 18. Atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução, o TSE emitirá a credencial de Pessoa Observadora Eleitoral Nacional, que deverá ser usada em local visível durante as atividades da Missão.

§ 1º A credencial conterá as seguintes informações:

- I – logomarca do TSE;
- II – nome e foto;
- III – Instituição Observadora a que pertence ou representa; e
- IV – os dizeres “Integrante de Observação Eleitoral”.

§ 2º Caso a Pessoa Observadora Eleitoral Nacional faça uso de nome social, este constará da respectiva credencial, vedada a divulgação do nome constante do registro civil.

§ 3º No verso da credencial constará:

I – texto com informações sobre as faculdades e proibições atribuídas às Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais; e

II – QR Code, por meio do qual será verificada a validade da credencial e se ela se encontra ativa.

§ 4º O TSE encaminhará as credenciais à Instituição Observadora, que será responsável pela entrega às Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais.

§ 5º Em caso de extravio de credencial, o TSE será imediatamente comunicado para fins de sua inativação e geração de nova credencial.

§ 6º A credencial terá validade a partir da data de sua emissão até a data-limite para a diplomação das pessoas eleitas, estabelecida no Calendário Eleitoral da eleição observada, ressalvadas as hipóteses de descredenciamento, previstas nos art. 15 e 20 desta Resolução, e de extravio.

Art. 19. São deveres da Pessoa Observadora Eleitoral Nacional:

I – portar a credencial de identificação fornecida pelo TSE durante todo tempo e em local de ampla visibilidade, e se identificar prontamente perante qualquer autoridade ou membro da mesa receptora de votos;

II – observar as disposições do Código de Conduta para Pessoa Observadora Eleitoral Nacional (Anexo desta Resolução);

III – durante a vigência da Missão de Observação Eleitoral:

a) não se filiar a partido político ou desempenhar qualquer atividade político-partidária;

b) não atuar na Justiça Eleitoral como integrante da magistratura, do serviço público ou de empresas contratadas para a prestação de serviços; e

c) não ocupar cargo em comissão na administração pública da circunscrição do pleito;

IV – atuar com estrita observância da metodologia submetida ao TSE pela Instituição Observadora;

V – respeitar as atribuições das autoridades eleitorais, em todos os níveis, e das demais autoridades públicas;

VI – não obstruir ou interferir na administração das eleições, no desempenho das funções da Justiça Eleitoral, no trabalho de mesários e mesárias e na conduta de partidos, candidatas e candidatos, e do eleitorado;

VII – respeitar a legislação eleitoral e as condições necessárias para a condução de eleições livres, justas e democráticas;

VIII – manter estrita imparcialidade política nas atividades relativas ao pleito e abster-se de expressar publicamente preferências favoráveis ou contrárias a partidos políticos e pessoas pré-candidatas, candidatas ou ocupantes de cargos eletivos;

IX – não estar em situação de conflito de interesses e, na hipótese de sua ocorrência durante a Missão, renunciar de imediato à atividade de Observação Eleitoral;

X – adotar postura ética em suas manifestações, vedada a veiculação pública, inclusive em mídias sociais, de comentários pessoais sobre a Missão de Observação Eleitoral;

XI – relatar à Instituição Observadora, com objetividade, imparcialidade, precisão e profissionalismo, todos os eventos verificados durante a Missão; e

XII – observar as normas de segurança orgânica nas instalações dos tribunais eleitorais, zonas e seções e respeitar as orientações gerais de segurança das autoridades da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Em caso de qualquer controvérsia, situação irregular ou conflito nos locais observados, a ação da Pessoa Observadora Eleitoral Nacional estará limitada a anotar e relatar o fato à Instituição Observadora.

Art. 20. As Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais poderão a qualquer tempo ser descredenciadas pela Instituição Observadora, a qual deverá comunicar imediatamente o TSE, inclusive para fins de inativação da credencial.

§ 1º A Presidência do TSE, de ofício ou mediante petição fundamentada de órgão nacional de partido político, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade da sociedade civil de âmbito nacional, poderá decidir pelo descredenciamento de Pessoa Observadora Eleitoral Nacional nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo.

§ 2º A decisão de descredenciamento de Pessoa Observadora Eleitoral Nacional, que será precedida da oportunidade de manifestação por esta e pela Instituição Observadora, será fundamentada em inobservância:

I – da legislação constitucional ou infraconstitucional;

II – das disposições desta Resolução e de outros regulamentos expedidos pelo TSE; ou

III – dos termos do Código de Conduta para Pessoa Observadora Eleitoral Nacional (Anexo desta Resolução).

§ 3º Proferida decisão pelo descredenciamento de Pessoa Observadora Eleitoral Nacional, o cancelamento da credencial dar-se-á automaticamente e o TSE notificará a respectiva Instituição Observadora, para fins da imediata devolução da credencial.

#### CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS

Art. 21. O TSE garantirá à Instituição Observadora os acessos e as informações necessárias ao cumprimento adequado da Missão de Observação Eleitoral, ressalvadas as informações classificadas por sigilo, na forma da lei, ou aquelas que possam comprometer a segurança das eleições.

Parágrafo único. Os TREs, os juízes eleitorais, os membros do Ministério Público e demais autoridades públicas devem colaborar com a Missão de Observação Eleitoral, proporcionando às Instituições Observadoras os acessos e as informações necessárias ao cumprimento adequado da MOE.

Art. 22. O TSE, por comunicação oficial, orientará os TREs que receberão a MOE sobre a necessidade de assegurar as garantias previstas no art. 21 desta Resolução.

Parágrafo único. Na comunicação oficial de que trata o caput deste artigo, o TSE solicitará aos TREs que:

I - designem a servidora ou o servidor do seu quadro de pessoal que atuará como ponto focal, bem como quem exercerá a respectiva substituição, cujos contatos de telefone e *e-mail* serão colocados à disposição do TSE e das Instituições Observadoras;

II - orientem todas as pessoas com atuação nas zonas eleitorais que serão submetidas à observação, tais como integrantes da magistratura, do serviço público ou de empresas contratadas para a prestação de serviços, além das mesárias e dos mesários e do pessoal do apoio logístico, sobre:

a) a presença e as atividades das Pessoas Observadoras Eleitorais;

b) o modelo do crachá emitido pelo TSE e, se for o caso, as características da vestimenta padronizada utilizada nas atividades de Observação Eleitoral.

Art. 23. As Instituições Observadoras poderão relatar à Presidência do TSE possíveis intercorrências relacionadas à limitação de acessos e informações necessárias no âmbito da MOE.

## CAPÍTULO V DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA MISSÃO DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL NACIONAL

Art. 24. Concluída a MOE Nacional, a Instituição Observadora elaborará Relatório contendo suas observações, conclusões e eventuais recomendações.

§ 1º A Instituição Observadora fundamentará o Relatório da Missão em elementos documentados, indicando, sempre que possível, as fontes utilizadas.

§ 2º Na hipótese de necessidade de esclarecimentos adicionais, insuficiência de dados ou dúvida quanto às práticas adotadas pela Justiça Eleitoral, a Instituição Observadora solicitará ao TSE informações que possam auxiliar na adequada fundamentação da análise, assegurado o prazo de pelo menos 30 (trinta) dias para resposta.

§ 3º O Relatório de que trata o caput deste artigo será entregue pela Instituição Observadora à Presidência do TSE, antes de sua publicação e divulgação ao público externo, em até 6 (seis) meses contados da data-limite para a diplomação das pessoas eleitas, estabelecida no Calendário Eleitoral da eleição observada.

§ 4º Após a entrega do Relatório, o TSE terá o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar à Instituição Observadora eventuais esclarecimentos e apontamentos, os quais poderão, a critério da Instituição Observadora, ser incorporados e considerados para fins da entrega final do Relatório da MOE Nacional.

§ 5º Em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo a que se refere o § 4º deste artigo ou o encaminhamento dos esclarecimentos e apontamentos pelo TSE, o que ocorrer primeiro, a Instituição Observadora realizará a entrega final do Relatório à Presidência do TSE.

Art. 25. A publicação e a divulgação do Relatório da MOE Nacional pela Instituição Observadora serão realizadas somente depois da entrega final prevista no § 5º do art. 24 desta Resolução.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O TSE providenciará material informativo com orientações sobre as Missões de Observação Eleitoral voltadas ao esclarecimento dos órgãos da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria de Gestão de Pessoas do TSE incluir nos procedimentos de treinamento de mesárias e mesários orientações sobre as Missões de Observação Eleitoral.

Art. 27. Após a entrega final do Relatório da Missão de Observação Eleitoral, o TSE:

I – dará ampla publicidade dos resultados apresentados aos Órgãos da Justiça Eleitoral e à sociedade em geral; e

II – registrará o Relatório em procedimento(s) interno(s), para fins de avaliação a respeito da adoção das eventuais recomendações.

Art. 28 Em nenhum caso, os relatórios, as opiniões e as conclusões da Instituição Observadora e das Pessoas Observadoras Eleitorais produzirão efeitos jurídicos sobre a validade do processo eleitoral e de seus respectivos resultados.

Art. 29. O TSE publicará em seu sítio eletrônico informações relativas às Missões de Observação Eleitoral realizadas, para acompanhamento público.

Art. 30. As Instituições Observadoras e as Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais que forem descredenciadas na forma desta Resolução poderão ter seu credenciamento negado em futuras Missões de Observação Eleitoral.

Art. 31. Os casos omissos serão submetidos à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, XX de XXXXX de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

**ANEXO**

(a que se refere o art. 17, IV, da Res.-TSE nº XX.XXX, de XX de XXXX de 2021)

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****MODELO NORTEADOR**

(Código a ser assinado pela Pessoa Observadora Eleitoral Nacional)

**CÓDIGO DE CONDUTA PARA PESSOA OBSERVADORA ELEITORAL NACIONAL**

[NOME COMPLETO: nome do registro civil, salvo se a pessoa fizer uso de nome social], inscrito(a) no CPF sob o nº [CPF], no exercício regular dos meus direitos políticos, declaro que:

1. Não sou candidato(a) a cargo público eletivo, nem representante ou cabo eleitoral de qualquer candidato(a) ou partido político nestas eleições;
2. Não estou filiado(a) a nenhum partido político;
3. Não atuo como magistrado(a), servidor(a) ou colaborador(a) da Justiça Eleitoral, nem não ocupo cargo em comissão na administração pública da circunscrição do pleito;
4. Servirei como Pessoa Observadora Eleitoral Nacional nas Eleições XXXX, ciente de que me incumbe observar as diversas etapas do processo eleitoral, respeitando as atribuições das autoridades eleitorais em todos os níveis e sem interferir na administração da eleição, no desempenho das funções da Justiça Eleitoral, no trabalho dos(as) mesários(as), bem como na conduta de candidatos(as) e eleitores(as);
5. Respeitarei a legislação eleitoral e as condições necessárias para a condução de eleições livres, justas e democráticas;
6. Manterei estrita imparcialidade política em todas as atividades relativas às Eleições XXXX, abstendo-me de expressar publicamente preferências favoráveis ou contrárias a pré-candidatos(as), candidatos(as) e partidos políticos;
7. Não estou em situação de conflito de interesses e na hipótese de sua ocorrência durante a Missão renunciarei imediatamente à função de Pessoa Observadora Eleitoral Nacional;

8. Adotarei postura ética em minhas manifestações, evitando fazer comentários pessoais sobre a Missão de Observação Eleitoral à mídia ou ao público;

9. Aderirei à metodologia utilizada pela Instituição Observadora e relatarei com objetividade, imparcialidade, precisão e profissionalismo todos os eventos verificados durante a Missão.

Declaro que as informações acima são expressão da verdade.

Assinatura:

Data:

MANUATA